



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 45A/2023 (Procedimento Cautelar)

**Demandante:** Francisco José de Carvalho Marques

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

### Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

### Sumário:

I – Além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) – sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder.

II – Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina).

III – De forma que o Tribunal Arbitral pudesse dar como provado o requisito do *periculum in mora*, seria, em primeiro lugar, necessário que o Requerente (Director de Informação e Comunicação) tivesse alegado e demonstrado qual a sua actividade e funções, e em que medida em que as mesmas ficaram afectadas com a decisão disciplinar de suspensão.

IV – Ao contrário do *fumus boni iuris*, para demonstrar a existência de *periculum in mora* não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário. Não basta adjectivar, dizendo que são muito graves e lesivos os danos que o Requerente poderá vir a sofrer; é preciso concretizar esses danos.

---

<sup>1</sup> O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACÓRDÃO (Procedimento Cautelar)

### Índice do Acórdão:

1. Introdução.....	2
2. O início do processo arbitral e a constituição do tribunal.....	3
3. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	4
4. Saneamento.....	11
5. Fundamentação.....	12
5.1. Fundamentação de facto.....	12
5.2. Fundamentação de direito.....	13
6. Decisão.....	21

### 1. Introdução

O presente acórdão é proferido por referência ao *procedimento cautelar*, nos termos do qual o Requerente (Demandante) peticiona a final que o mesmo seja julgado procedente e, conseqüentemente, seja declarada a *suspensão do acto decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina* da Requerida (Demandada), a 30/05/2023, que aplicou ao Requerente uma sanção de 45 dias de suspensão, para além de uma pena de multa no valor de € 7.650,00.

Em causa está a alegada prática, pelo Requerente, de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional<sup>2</sup> (*lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*), por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

---

<sup>2</sup> De ora em diante referido apenas por “Regulamento Disciplinar”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do artigo 41.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)<sup>3</sup>, o presente procedimento cautelar foi requerido juntamente com a acção principal em sede de arbitragem necessária, na qual o aqui Requerente (e ali Demandante) peticiona a revogação da mencionada decisão condenatória e o reconhecimento de que o Requerente/Demandante não incorreu em responsabilidade disciplinar. Sem prescindir e subsidiariamente, requer-se ainda que as penas principais e acessória aplicadas sejam revogadas, “decidindo-se pela sua redução aos limites mínimos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF”<sup>4</sup>.

## **2. As Partes, o início do processo arbitral e a constituição do tribunal**

As Partes nos presentes autos são Francisco José de Carvalho Marques (Requerente) e Federação Portuguesa de Futebol (Requerida). A contrainteressada é a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que, embora citada, não se pronunciou.

O requerimento conjunto de procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária foi apresentado pelo Requerente no dia 26 de Junho de 2023, tendo sido aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no dia seguinte. O Requerente indicou como árbitro o Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Conforme brevemente referido na introdução, no final do procedimento cautelar é formulado o seguinte pedido: [t]ermos em que deverá o presente procedimento cautelar ser julgado procedente, requerendo-se a V. Exas. se dignem declarar a suspensão do acto decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina a 30-05-2023 que aplicou ao Demandante Francisco J. Marques uma sanção de 45 dias de suspensão”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).

<sup>4</sup> Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, pg. 39.

<sup>5</sup> Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, pg. 17.



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 3 de Julho de 2023, a Requerida apresentou a sua oposição ao procedimento cautelar, tendo designado como árbitro o Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira. No final da sua oposição, a Requerida solicita o seguinte: “[d]everá o Tribunal declarar improcedente, por não provado, o pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado”<sup>6</sup>.

Após acordo dos árbitros indicados pelas Partes, foi nomeado Árbitro Presidente o Professor Doutor António Pedro Pinto Monteiro, que aceitou a referida designação no dia 12 de Julho de 2023. Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 12 de Julho.

No que se refere ao local da arbitragem, o presente processo arbitral tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

### 3. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do seu pedido (*supra* indicado), o **Requerente** invocou, resumidamente, o seguinte<sup>7</sup>:

1. A decisão disciplinar e, conseqüentemente, a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Requerida é manifestamente ilegal, mostrando-se contrária ao direito aplicável. Da sua imediata execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Requerente;
2. A condenação do Requerente pela infracção, p. e p. pelo art. 136.º- 1 e 3 do Regulamento Disciplinar, assenta no pressuposto incorrecto de que as declarações proferidas no programa televisivo “Universo Porto - da bancada” (transmitido no dia 11/04/2023 pelo Porto Canal, por referência à arbitragem do jogo n.º 12704, disputado em 07/04/2023 entre a Sport Lisboa e Benfica -

---

<sup>6</sup> Oposição à providência cautelar, pg. 8.

<sup>7</sup> A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Requerente, tendo naturalmente o Tribunal Arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD no âmbito da 27.ª jornada da liga Portugal Bwin) põem em causa a imparcialidade e competência dos agentes de arbitragem visados, ultrapassando o exercício legítimo da liberdade de expressão ou da crítica objetiva, constituindo comportamento disciplinarmente ilícito;
3. No entanto, não pode esta tese colher, porquanto o Requerente agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado (art. 37.º-1 da Constituição da República Portuguesa; e ainda, art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos);
  4. O Requerente só afirmou o que afirmou porque atendeu a diversa factualidade que lhe permitiu construir uma opinião própria sobre as (erradas) decisões tomadas pela equipa de arbitragem no jogo realizado a 07-04-2023, designadamente: a visualização das imagens do jogo, as opiniões dos diversos intervenientes no jogo e as notícias divulgadas na comunicação social;
  5. Tudo o que o Requerente fez foi, na verdade, expressar o seu ponto de vista pessoal acerca da actuação (menos conseguida) do VAR nos concretos lances que identifica;
  6. Jamais foi propósito do Requerente pôr em causa a honra e bom nome do Sr. VAR Luís Godinho ou de qualquer outro elemento da equipa de arbitragem designada para os jogos a que faz alusão no seu discurso, mas, tão só, denunciar aquilo que considera ser uma prestação profissional que fica muito aquém daquela que seria a esperada – e a exigida – a um árbitro desta categoria;
  7. Estava assim o Requerente munido de uma base factual que lhe permitiu construir uma convicção fundada que expressou nas afirmações propaladas;
  8. Por assim ser, como inequivocamente é, estava a Requerida impedida de sancionar o Requerente, sob pena de restringir o exercício de um direito fundamental de que aquele é titular;



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Quando vistas no seu conjunto, resulta indubitável que as sucessivas suspensões a que o Requerente tem vindo a ser sujeito pela Requerida são substancial e inequivocamente compressoras da sua liberdade fundamental de expressão do pensamento e direito de crítica, não restando dúvidas sobre a absoluta desadequação e desproporcionalidade de tais condenações – vindo-se, aliás, a assistir à sua revogação pelos Tribunais Superiores;
10. Cumpre não descurar que se trata de declarações que contêm um determinado (e justificador) enquadramento fáctico, tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico) e sendo marcadas por um subjectivismo, impulsividade e emotividade inegáveis;
11. Tudo o que é, por si só, já suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida;
12. No que se refere ao requisito do *periculum in mora*, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Requerente;
13. Considerando o disposto nos art. 248.º-4 e 274.º-1 do Regulamento Disciplinar, o Requerente vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 45 dias, ficando assim impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art. 39.º-1 do Regulamento Disciplinar;
14. Como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efectividade dos direitos fundamentais do Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória, e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: afinal, de que valerá ao Requerente obter ganho de causa quanto à condenação pela infracção subjacente a esta sanção se, entretanto, já ela tiver (há muito) sido cumprida?;
15. Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos actos pelas Partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do Requerente, pois que não haverá uma decisão final a tempo de impedir graves e lesivos danos aos



Tribunal Arbitral do Desporto

- interesses e direitos do Requerente que certamente resultarão da suspensão do Requerente do exercício das suas funções profissionais;
16. A sanção de suspensão de 45 dias aplicada ao Requerente é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressor da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação;
  17. Há um perigo sério de censura (e até mesmo autocensura) que, para além de poder implicar, desde logo, o silenciamento de quaisquer críticas à arbitragem (como ainda da denúncia de quaisquer patologias que contaminem o futebol), influi também, de forma directa e grave, no direito do Requerente a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida;
  18. Não se pode olvidar que a discussão desempoeirada e desinibida de todo e qualquer tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Requerente enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD;
  19. O Requerente já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com a mera divulgação na imprensa da decisão de suspensão aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal;
  20. Logo que conhecida a decisão da Requerida, a imprensa nacional – em especial os jornais desportivos – fizeram notícia do período de suspensão, indiciando que o Requerente teria adoptado conduta censurável, quando na verdade mais não fez que o uso de direito fundamental de liberdade de expressão de que é titular;
  21. Com a execução da decisão de suspensão por 45 dias, Francisco J. Marques, que é Director de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções; e
  22. Ao suspender o Requerente das funções previstas no art. 39.º-1 do Regulamento Disciplinar, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício



Tribunal Arbitral do Desporto

de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.

\*\*\*

A **Requerida** apresentou a sua oposição ao procedimento cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos<sup>8</sup>:

1. Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados;
2. O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto), sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo junto do TAD;
3. Torna-se, portanto, essencial que o requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;
4. Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil

---

<sup>8</sup> À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Requerida, tendo naturalmente o Tribunal Arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere – não possa dar resposta em tempo útil;
5. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
  6. Salvo o devido respeito, o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*);
  7. Sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada;
  8. A respeito do *fumus boni juris*, não se nega que sancionar disciplinarmente alguém pelo que disse ou escreveu é, efetivamente, aplicar uma restrição ao seu direito de se exprimir livremente;
  9. Assim como é uma restrição a tal direito a punição enquanto crime das injúrias ou difamações perpetradas contra alguém;
  10. Num caso, como noutro, tais restrições são admissíveis tendo em vista a proteção de bens jurídicos considerados de índole superior, quando em confronto com o direito a dizer o que bem se entender;
  11. No âmbito criminal, podemos dizer que a eventualidade de alguém ser condenado por prática do crime de injúrias ou difamação faz parte dos “custos de vida em sociedade”: não se pode admitir o exercício de um direito ou liberdade que contenda com os direitos ou liberdades de outrem;
  12. No âmbito disciplinar, a eventualidade de alguém ser sancionado por prática de ofensas à honra ou reputação de agentes desportivos é aceite por todos quanto se sujeitam às regras das competições em que se inserem. Com efeito,



Tribunal Arbitral do Desporto

- esquece o Requerente de referir que tal restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão foi aceite quando se tornou agente desportivo e sujeitou a sua atuação, enquanto tal, ao Regulamento Disciplinar da LPFP;
13. Por outro lado, o Requerente já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo Conselho de Disciplina relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos;
  14. Manifestamente, o Requerente não se coíbe de praticar este ilícito disciplinar, sendo irrelevante, ao que tudo indica, as sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina e confirmadas por este mesmo TAD e pelas instâncias superiores;
  15. A respeito do *periculum in mora*, da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Requerente, nem em que medida fica afetada com esta suspensão;
  16. Para além disso, o que a suspensão impede é que o Requerente venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do Regulamento Disciplinar), podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva. Sendo certo que não alega que a atividade profissional se esgota na intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas;
  17. O impacto comunicacional das sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina é algo que escapa completamente ao controlo quer da Requerida, quer de qualquer outra entidade. Sendo certo que terá igualmente impacto a “desautorização” da sanção de suspensão por parte deste Tribunal, o que não justificaria, de modo algum, o não decretamento da providência; e
  18. Nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*. O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### 4. Saneamento

O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário (em conformidade com o artigo 37.º da LTAD).

\*\*\*

Na sequência da indicação por ambas as Partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

\*\*\*

As Partes não requereram a realização de diligências probatórias em sede de audiência de discussão e julgamento (não tendo indicado testemunhas), razão pela qual este colégio arbitral se encontra em condições de proferir desde já decisão.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 5. Fundamentação

### 5.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do litígio e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como indiciariamente provados os seguintes factos:

- 1) No dia 11 de Abril de 2023, no programa "Universo Porto - da bancada" transmitido pelo Porto Canal, o Requerente proferiu declarações por referência à arbitragem do jogo n.º 12704, disputado em 7 de Abril de 2023 entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD no âmbito da 27.ª jornada da liga Portugal Bwin;
- 2) Na sequência dessas declarações, o Requerente foi alvo de um processo disciplinar movido pelo Conselho de Disciplina da Requerida;
- 3) Por decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, o Requerente foi condenado na prática de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento;
- 4) No seguimento da mencionada condenação, foi aplicada ao Requerente uma sanção de 45 dias de suspensão, para além de uma pena de multa no valor de € 7.650,00; e
- 5) O Requerente não se conformou com a decisão proferida e da mesma interpôs Recurso Hierárquico Impróprio, que correu termos sob o número 24-22/23, que foi julgado improcedente por decisão proferida a 12 de Junho de 2023.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta da posição assumida pelas partes nos seus articulados e da documentação junta aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 5.2. Fundamentação de direito

I – À semelhança do que se verifica na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)<sup>9</sup>, também nos termos da LTAD têm os tribunais arbitrais competência para “decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo” (artigo 41.º, n.º 1, da LTAD). O n.º 9 do mencionado preceito posteriormente acrescenta que “são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao *procedimento cautelar comum*, constantes do *Código de Processo Civil*” (CPC)<sup>10</sup>.

Neste sentido, importa, desde já, termos presente as seguintes disposições do CPC:

- Artigo 362.º, n.º 1: “Sempre que alguém mostre **fundado receio** de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”.
- Artigo 365.º, n.º 1: “Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão”.

---

<sup>9</sup> Sobre o regime dos procedimentos cautelares na arbitragem, veja-se, entre muitos outros, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO / ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA / DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 340 a 348. Embora, nos termos da actual LAV, seja amplamente admitida a possibilidade de os tribunais arbitrais decretarem procedimentos cautelares, note-se que a questão estava omissa na anterior LAV (o que, em todo o caso, não impedia que parte substancial da doutrina já, nessa altura, admitisse essa possibilidade – *op. cit.*, pg. 340).

<sup>10</sup> Embora esta remissão para o CPC seja discutível (conforme tem sido questionado na doutrina; veja-se, por exemplo, ANA CELESTE CARVALHO, “Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa”, *in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 75 a 77), iremos naturalmente seguir o disposto na LTAD e a remissão que aqui expressamente se faz para o CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Artigo 368.º, n.º 1: “A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”.

N.º 2: “A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Feito o enquadramento normativo relevante, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem, como se sabe, dois pressupostos ou requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: **(i)** a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e **(ii)** “o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse” (*periculum in mora*)<sup>11</sup>. Nos parágrafos seguintes, iremos analisar se, face ao caso concreto, os referidos requisitos se encontram ou não preenchidos (sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder<sup>12</sup>).

**II** – Começando pelo ***fumus boni iuris***, cumpre salientar que o Requerente terá, em primeiro lugar, de demonstrar a *probabilidade* da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para o efeito, bastará que faça *prova sumária* do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “um juízo de mera aparência do direito”<sup>13</sup>, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina).

Compreende-se que assim seja. A demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção

---

<sup>11</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pg. 39.

<sup>12</sup> Neste sentido, veja-se, designadamente, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português - Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pg. 108.

<sup>13</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* “torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente” (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pg. 141).



Tribunal Arbitral do Desporto

plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar”<sup>14</sup>. Sacrifica-se, assim, “a segurança jurídica em nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional”<sup>15</sup>.

Ao contrário do que é alegado pela Requerida, para o procedimento cautelar ser decretado não se impõe a existência “muito provável” do direito que se tem por ameaçado<sup>16</sup>. Na verdade, basta que esse direito se encontre indiciariamente provado, isto é, “basta a verosimilhança da existência do direito acautelado”<sup>17-18</sup>.

Nos presentes autos, o Requerente entende que está em causa o seu *direito à liberdade de expressão* – direito, como se sabe, constitucionalmente consagrado, nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Conforme *supra* se descreveu, na sequência das suas declarações a um programa televisivo, o Requerente foi alvo de um processo disciplinar movido pelo Conselho de Disciplina da Requerida, tendo sido condenado na prática de uma infracção disciplinar, por alegadamente estar em causa lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa. Em consequência dessa condenação, foi aplicada ao Requerente uma sanção de 45 dias de suspensão, para além de uma pena de multa no valor de € 7.650,00.

O Requerente entende que esta condenação foi manifestamente ilegal, uma vez que, segundo a sua posição, terá agido no âmbito e dentro dos limites do direito de liberdade de expressão, tendo baseado as suas declarações numa determinada base factual<sup>19</sup>. Mais afirma que esta sanção vem somar-se a muitas outras de que foi alvo por parte da Requerida (desproporcionais e desadequadas), num

---

<sup>14</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares, cit.*, pg. 184.

<sup>15</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares, cit.*, pp. 185 a 187.

<sup>16</sup> Oposição à providência cautelar, artigos 14.º e 15.º, pg. 4.

<sup>17</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pg. 591. Segundo os citados Autores, a referência a uma “probabilidade séria” da existência do direito acautelado, no artigo 368.º, n.º 1, do CPC, é um equívoco, “dado que a probabilidade é apenas um dos meios para atingir aquela verosimilhança” (*op. cit.*, pg. 591).

<sup>18</sup> No mesmo sentido, veja-se também JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - Introdução, Referências e Notas*, Almedina, Coimbra, 2017, pg. 207.

<sup>19</sup> A alegada base factual ou enquadramento fáctico é brevemente referido pelo Requerente nos artigos 16.º, 17.º, 23.º e 38.º do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento que considera ser de “*bullying* jurídico”<sup>20</sup> e uma ilegítima forma de censura<sup>21</sup>.

O debate sobre os *limites à liberdade de expressão* é conhecido e é controvertido, no mundo desportivo e não só<sup>22</sup>. O Requerente tem naturalmente direito de exprimir a sua opinião, embora este não seja um direito absoluto ou ilimitado.

Neste contexto, assistimos, por vezes, a um confronto entre este direito e os *direitos de personalidade*, como o direito ao bom nome e à reputação que também tem consagração constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e que, de certa forma, os artigos 136.º e 112.º do Regulamento Disciplinar visam proteger.

Acima de tudo, estamos perante situações de direitos que entram em conflito e que têm de ser cuidadosamente ponderados face ao caso concreto. Designadamente, importará apurar se as declarações do Requerente se mantiveram dentro do limite do razoável ou aceitável, e qual a base factual onde as mesmas se basearam.

Neste sentido, face à posição das Partes, aos elementos factuais, e tendo também em consideração aquela que tem sido a posição da doutrina e da jurisprudência nesta matéria, o Tribunal Arbitral considera que se encontra verificado o pressuposto ou requisito do *fumus boni iuris*.

III – Verificada a existência de *fumus boni iuris*, cumpre apreciar o pressuposto ou requisito do ***periculum in mora***: a verdadeira razão de ser da tutela cautelar<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, artigo 27.º, pg. 6.

<sup>21</sup> Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, artigo 54.º, pg. 12.

<sup>22</sup> Sobre o tema, vejam-se, por exemplo, PEDRO MONIZ LOPES / SARA MOREIRA DE AZEVEDO, “A liberdade de expressão no contexto desportivo: considerações metodológicas” e SÓFIA DAVID, “Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”, ambos os artigos publicados em *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 134 a 171 e 172 a 203, respectivamente, bem como SÓNIA MOURA, “Os direitos de personalidade”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 39 a 67; na jurisprudência vide, entre muitos outros, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB) e de 02/06/2021 (Relatora Dora Lucas Neto, processo 26/21.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>23</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pg. 40. No mesmo sentido, vejam-se MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 201, LUCINDA D.



Tribunal Arbitral do Desporto

A demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”<sup>24</sup>.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o Requerente terá de demonstrar a existência de um *receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável* do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo”<sup>25</sup>.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, *supra* transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Ou seja, “[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis”<sup>26</sup> (sublinhado nosso).

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e

---

DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum...*, cit., pg. 144, e, por referência ao processo administrativo, ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2002, pg. 115.

<sup>24</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, cit., pp. 590 e 591.

<sup>25</sup> ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.

<sup>26</sup> ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, cit., pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um *juízo de certeza*, que, face ao caso concreto, “se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência”<sup>27</sup>.

Nos presentes autos, na sequência da alegada prática de uma infracção disciplinar, o Requerente foi condenado numa sanção de 45 dias de suspensão, ficando, portanto, “impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art. 39.º-1 do RD”<sup>28</sup>. Segundo a mencionada norma do Regulamento Disciplinar, a sanção de suspensão consiste no seguinte:

#### Artigo 39.º

##### **Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes**

1. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste:
  - a) no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;
  - b) na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas;

Neste sentido, o Requerente defende que, com a imediata execução da sanção de suspensão, ver-se-á restringido no exercício da sua actividade profissional, enquanto Director de Informação e Comunicação. Como tal, pretende que o acto decisório de condenação seja suspenso. Para o efeito, invoca sobretudo os seguintes argumentos:

- “a discussão desempoeirada e desinibida de todo e qualquer tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD”<sup>29</sup>;

---

<sup>27</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, cit., pg. 207.

<sup>28</sup> Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, artigo 45.º, pg. 10.

<sup>29</sup> Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, artigo 56.º, pg. 12.



Tribunal Arbitral do Desporto

- [c]om a execução da decisão de suspensão por 45 dias, [o Requerente] ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções<sup>30</sup>.

O Requerente invoca, vagamente, uma perturbação do exercício das suas funções profissionais, mas falha na demonstração da *gravidade* da mesma. Conforme se observa na oposição ao procedimento cautelar<sup>31</sup>, o Requerente não concretiza, aliás, qual é a sua actividade profissional, sendo certo que não alega que a mesma se limite a intervenções públicas em matéria desportiva (nem nos parece, aliás, que fosse essa a principal função do Director de Informação e Comunicação de um dos principais Clubes de futebol do país).

Neste sentido, é evidente que o Requerente não fica impedido de trabalhar, podendo desempenhar todas outras funções profissionais que não estarão abrangidas pela suspensão<sup>32</sup>. Situação diferente seria, por exemplo, se estivesse em causa um jogador de futebol que, por causa da sanção aplicada, ficasse impedido de jogar (a sua principal ou única actividade dentro de um clube); tal seria susceptível de, em abstracto, *configurar periculum in mora*.

Deste modo, e em suma, para que o Tribunal Arbitral pudesse dar como provado o requisito do *periculum in mora*, seria, em primeiro lugar, necessário que o Requerente (Director de Informação e Comunicação) tivesse alegado e demonstrado qual a sua actividade e funções, e em que medida em que as mesmas ficaram afectadas com a decisão disciplinar de suspensão. Isso seria essencial para o Tribunal Arbitral apurar se há uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Tal, porém, não aconteceu. O Requerente limita-se a invocar, vagamente, uma perturbação da sua actividade profissional.

---

<sup>30</sup> Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, artigo 62.º, pg. 13.

<sup>31</sup> Oposição à providência cautelar, artigos 30.º a 33.º, pp. 6 e 7.

<sup>32</sup> Oposição à providência cautelar, artigo 33.º, pg. 7.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral não pode, assim, dar como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal. Repete-se que, ao contrário do requisito do *fumus boni iuris*, não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário. Note-se, ainda, que não basta adjectivar, dizendo que são muito graves e lesivos os danos que o Requerente poderá vir a sofrer<sup>33</sup>; é preciso concretizar esses danos.

Face ao exposto, conclui-se, na situação concreta em análise, pela não verificação do requisito do *periculum in mora*. Deste modo, não obstante o Tribunal Arbitral ter considerado que se encontra preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, sendo também o procedimento cautelar *adequado e proporcional* (de acordo com o artigo 368.º, n.º 2, do CPC)<sup>34</sup>, a não verificação do requisito do *periculum in mora* determina o indeferimento do procedimento cautelar.

---

<sup>33</sup> É isso que se verifica, por exemplo, nos artigos 10.º ("danos graves e irreparáveis"), 44.º ("situação fortemente lesiva"), 49.º ("graves e lesivos danos") e 57.º ("lesão grave, irreversível e inoportável") do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

<sup>34</sup> Sobre a adequação e proporcionalidade dos procedimentos cautelares (que, no caso concreto, não se afiguram controvertidos), veja-se, por exemplo, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português...*, cit., pp. 109, 110 e 166 a 183.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 6. Decisão

Nestes termos, o Tribunal Arbitral delibera:

- A)** julgar improcedente o procedimento cautelar (por não provado); e
- B)** condenar o Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo.

Notifique-se.

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral (nos termos do artigo 46.º, alínea g), da LTAD), correspondendo à posição maioritária dos árbitros, tendo o Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos votado vencido, conforme declaração em anexo.

Lisboa (lugar da arbitragem), 17 de Julho de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Pedro Pinto Monteiro', with a long horizontal line extending to the right.

(António Pedro Pinto Monteiro)



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 45A/2023 (Procedimento Cautelar)

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Não acompanho a decisão tomada nos presente autos cautelares, a qual julgou improcedente a providência por não considerar provado o requisito do *periculum in mora*, porquanto o requerente (Diretor de Informação e Comunicação) não alegou e demonstrou qual a sua actividade e funções, e em que medida em é que as mesmas ficariam afectadas com a decisão disciplinar de suspensão.

Com o devido respeito, tenho por manifesto que a decisão disciplinar de suspensão (ao contrário da condenação no pagamento de uma multa), acarreta, necessariamente, uma limitação no exercício de uma atividade e, no caso vertente, do exercício do direito de liberdade de expressão por um determinado período.

Assim, é inequívoco que da sanção resulta um dano para o requerente. E, no meu entendimento, é manifesto que se trata de uma *lesão grave e dificilmente reparável* do seu direito.

Com efeito, por um lado, a imposição de uma limitação do exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, como tal reconhecido constitucionalmente, e considerado um direito imanente à vida em democracia, comporta uma lesão grave do direito e, por outro, tal “amputação” jamais poderá ser reposta. O tempo de privação (limitação) do exercício do direito de liberdade de expressão jamais poderá ser devolvido ao requerente ou, sequer, compensado, pelo que, a eventual procedência da ação principal não terá tal condão.

Do ponto de vista prático (e não obstante as considerações teóricas que se possam formular) o não decretamento da providência implicará que o desfecho da ação principal, no que respeita à aplicação da sanção de suspensão, se torne irrelevante.

Tenho para mim, que uma providência cautelar em que esteja em causa a aplicação de uma sanção que limita ou amputa o exercício de direitos fundamentais só pode ser recusada no caso de faltar o *fumus boni iuris*, o que, como bem se refere na decisão, não é o caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se trata, naturalmente, de advogar que o direito à liberdade de expressão é um direito absoluto, o que não defendo nem nunca perfilhei, considerando tal categoria, aliás, inexistente num Estado de Direito Democrático.

O que defendo é que o direito de liberdade de expressão, cuja limitação é, “legitimamente”, discutida numa ação merece, necessariamente, proteção cautelar.

Assim, teria, conseqüentemente, relegado para a ação principal a decisão sobre a imposição de uma sanção que limita o direito de liberdade de expressão e de exercício funcional do requerente, ao invés de lhe impor o cumprimento imediato de uma sanção, cuja eventual revogação não tem o condão de evitar ou reparar a lesão que lhe foi causada.

Porto, 17 de julho de 2023,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Albuquerque'.